



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada pelo artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, I, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo no **Inquérito Civil nº 2585/2014 e Proc. 2487/2014**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor da **EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO REUNIDAS (UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.250.085/0001-30, com sede na Av. Diógenes Chianca, S/N, BR 230, Km 23, João Pessoa/PB, CEP 58.053-000, João Pessoa/PB, e **EMPRESA TRANSNACIONAL-TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.613.006/0001-13, com sede na Av. Diógenes Chianca, S/N, BR 230, Km 23, Água Fria, CEP 58053-000, João Pessoa/PB, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:


Priscilla Miranda Marais Maroja DJ
Promotora de Justiça

I- DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem no **Inquérito Civil nº 2585/2014** instaurado **contra o Consórcio de Transporte Coletivo UNITRANS (composto pelas Empresas Transnacional e Reunidas)**, para apurar a demora e maior lotação dos ônibus em virtude da redução da frota.

Aportaram na Promotoria de Defesa do Consumidor denúncias contra a Empresa Transnacional e a Empresa Reunidas, noticiando: a redução da frota de ônibus de João Pessoa em 20%, o aumento do tempo de espera e maior lotação dos veículos (fls. 07 do Proc. 2585/2014 e fls. 07/09 do Proc. 2587/2014).

As referidas denúncias foram autuadas contra cada empresa individualmente, gerando os procedimentos nº 2585/2014 e 2587/2014, sendo que em função dos feitos apresentarem o mesmo objeto, como também, serem as empresas demandadas componentes do Consórcio UNITRANS, foi o proc. nº 2587/2014 juntado em apenso ao proc. nº 2585/2014.

A partir daí foram sendo juntadas outras reclamações contra o Consórcio, cujo objeto fosse idêntico ao do presente feito. Para melhor esclarecer os fatos, segue tabela detalhando as denúncias:

Linha Empresa	Nº Proced.	Reclamante	Reclamação
208/Cristo 510/TambaúPraia 511/TambaúManaíra 5310/Bancários (Transnacional) 5210/MangabeiraCristo (Reunidas)	2585/2014	Notícia jornalística do vereador Renato Martins	Redução da frota de ônibus de João Pessoa em 20%, aumento do tempo de espera e maior lotação dos veículos (fls. 07)
208/Cristo 510/TambaúPraia 511/TambaúManaíra 5310/Bancários (Transnacional) 5210/MangabeiraCristo (Reunidas)	2587/2014 (apenso)	Notícia jornalística do vereador Renato Martins	Redução da frota de ônibus de João Pessoa em 20%, aumento do tempo de espera e maior lotação dos veículos (fls. 07/09)
2514 Mangabeira (Transnacional)	2587/2014 (apenso)	Maria Salete Silva de Oliveira	Demora dos ônibus (fls. 46)

Foi apresentado Estudo pelo vereador Renato Martins, subscrito no ano de 2014, relatando a redução da Frota pelo Consórcio Unitrans (nos meses de janeiro

e julho) e a continuidade da referida redução após o retorno das atividades escolares (fls. 32/38 do Proc. 2585/2014).

A Empresa Reunidas (Unidas) e a Empresa Transnacional apresentaram manifestação alegando que a denúncia não corresponde à realidade, respectivamente, fls. 11 do Proc. 2585/2014 e fls. 13 do Proc. 2587/2014 (em apenso).

Já o Consórcio alegou que nos meses de férias há a redução da frota e depois desse período a quantidade volta ao normal (fls. 47/48 do Proc. 2585/2014). Afirma ainda que as reduções foram autorizadas pela Semob (fls. 159/160 do Proc. 2585/2014 e fls. 33/34 do Proc. 2587/2014 em apenso).

Em audiência realizada com a presença do vereador Renato Martins, da Semob e da AETC (atual SINTUR), o vereador esclareceu que o Relatório refere-se aos meses de fevereiro a março de 2014. Nesta ocasião a Semob apresentou estudo estatístico das fiscalizações realizadas pela Superintendência entre os meses de janeiro a março de 2014 (fls. 128/129 do Proc. 2585/2014).

Ouvida a SEMOB, esta informou, em suma, que a redução da frota por ocasião das férias escolares (janeiro e julho), em algumas linhas, são autorizadas pela Superintendência devido a redução da demanda (fls. 65 do Proc. 2585/2014). Especificamente sobre o período reclamado, 23/12/2013 e 03/02/2014, a Semob determinou que as empresas voltassem a operar com as frotas e quadros de horários normais previstos nas Ordens de Serviço (fls. 85 do Proc. 2585/2014).

A Semob ainda apresentou informações de fls. 65/86, 93/94 (quantidade total da frota cadastrada nos meses de janeiro a julho de 2015), 99/113 (quantidade da frota entre os anos de 2011 e 2015), 131/134 (quantidade de passageiros transportados de janeiro de 2014 a junho de 2015 e multas aplicadas), 158 (multas aplicadas entre os meses de janeiro a março de 2014), 168/169 (quantidade total da frota entre os anos de 2013 a 2017) do Proc. 2485/2014.

Consta que a Semob apresentou quadro contendo a quantidade da frota do Consórcio Unitrans especificado por linhas e CD contendo os passageiros transportados (fls. 175/179 do Proc. 2485/2014).

O quadro retromencionado aponta que ocorreu uma redução da frota, entre os anos de 2014 e 2017, nos veículos das duas empresas que compõem o Consórcio Unitrans: Empresa Transnacional (linhas: 1500, 202, 2509, 302, 5100, 303, 511,

517, 5204, 5209, 601) e da Empresa Reunidas (linhas: 402, 513, 603, 5210).

Diante dos dados apresentados pela Semob (CD contendo relatório dos passageiros transportados de 2014/2017 através dos veículos do Consórcio Unitrans), a Assessoria Jurídica do MP/PB realizou estudo comparativo, tendo como base o quantitativo de passageiros transportados e a quantidade de veículos das linhas que tiveram redução da frota, concluindo que existe uma oscilação na quantidade de passageiros transportados, não sendo a diminuição da quantidade de passageiros transportados um critério seguro para embasar a redução da frota (fls. 182/187 do Proc. 2485/2014).

Oficiada a Semob para apresentar justificativa sobre a diminuição da frota de algumas linhas do Consórcio Unitrans após o período de férias, a Superintendência apenas apresentou relatório comparativo da quantidade de passageiros transportados (fls. 200/211 do Proc. 2485/2014).

Após a instrução do feito depreende-se que a ocorrência da redução da frota por ocasião das férias escolares (janeiro e julho) são devidamente autorizadas pela Semob, não havendo irregularidade quanto a isso, desde que as Empresas obedeçam à quantidade estipulada pela Semob.

Comprovou-se ainda que **houve a redução da frota, entre os anos de 2014 a 2017, após o período permitido (férias, feriados, finais de semana) nos veículos das duas empresas que compõem o Consórcio Unitrans:** Empresa Transnacional (linhas: 1500, 202, 2509, 302, 5100, 303, 511, 517, 5204, 5209, 601) e da Empresa Reunidas (linhas: 402, 513, 603, 5210).

Desta forma, as demandadas vêm desrespeitando continuamente o direito básico dos consumidores a uma adequada e eficaz prestação do serviço público de transporte coletivo, não restando outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou **violação aos direitos da comunidade consumidora na órbita difusa**, pois **um número indeterminado de consumidores estão expostos a má prestação dos serviços de transporte coletivo.**

II-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

"Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas." (grifo nosso)

"Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal." (grifo nosso)

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

"EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 111, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor." (grifo nosso)

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

III- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, **em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser um serviço essencial.**

Ademais, a irregularidade constatada, ou seja, a redução da frota, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)."

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva ao direito do cidadão consumidor à adequada e eficiente prestação do serviço de transporte público.

IV-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1-DA REDUÇÃO DA FROTA

Para verificar possível ocorrência da redução da frota desde o ano de 2014 até 2017, foi solicitada que a Semob apresentasse um relatório conclusivo, tendo a Superintendência juntado um quadro comparativo da quantidade da frota do Consórcio Unitrans nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, detalhando por Linha (fls. 176/177 do Proc. 2585/2014):

	2014	2015	2016	2017	Variação
001	7	7	7	7	0
002	2	2	2	2	0
003	2	2	2	2	0
004	2	2	2	2	0
005	2	2	2	2	0
006	2	2	2	2	0
007	2	2	2	2	0
008	2	2	2	2	0
009	2	2	2	2	0
010	2	2	2	2	0
011	2	2	2	2	0
012	2	2	2	2	0
013	2	2	2	2	0
014	2	2	2	2	0
015	2	2	2	2	0
016	2	2	2	2	0
017	2	2	2	2	0
018	2	2	2	2	0
019	2	2	2	2	0
020	2	2	2	2	0
021	2	2	2	2	0
022	2	2	2	2	0
023	2	2	2	2	0
024	2	2	2	2	0
025	2	2	2	2	0
026	2	2	2	2	0
027	2	2	2	2	0
028	2	2	2	2	0
029	2	2	2	2	0
030	2	2	2	2	0
031	2	2	2	2	0
032	2	2	2	2	0
033	2	2	2	2	0
034	2	2	2	2	0
035	2	2	2	2	0
036	2	2	2	2	0
037	2	2	2	2	0
038	2	2	2	2	0
039	2	2	2	2	0
040	2	2	2	2	0
041	2	2	2	2	0
042	2	2	2	2	0
043	2	2	2	2	0
044	2	2	2	2	0
045	2	2	2	2	0
046	2	2	2	2	0
047	2	2	2	2	0
048	2	2	2	2	0
049	2	2	2	2	0
050	2	2	2	2	0
051	2	2	2	2	0
052	2	2	2	2	0
053	2	2	2	2	0
054	2	2	2	2	0
055	2	2	2	2	0
056	2	2	2	2	0
057	2	2	2	2	0
058	2	2	2	2	0
059	2	2	2	2	0
060	2	2	2	2	0
061	2	2	2	2	0
062	2	2	2	2	0
063	2	2	2	2	0
064	2	2	2	2	0
065	2	2	2	2	0
066	2	2	2	2	0
067	2	2	2	2	0
068	2	2	2	2	0
069	2	2	2	2	0
070	2	2	2	2	0
071	2	2	2	2	0
072	2	2	2	2	0
073	2	2	2	2	0
074	2	2	2	2	0
075	2	2	2	2	0
076	2	2	2	2	0
077	2	2	2	2	0
078	2	2	2	2	0
079	2	2	2	2	0
080	2	2	2	2	0
081	2	2	2	2	0
082	2	2	2	2	0
083	2	2	2	2	0
084	2	2	2	2	0
085	2	2	2	2	0
086	2	2	2	2	0
087	2	2	2	2	0
088	2	2	2	2	0
089	2	2	2	2	0
090	2	2	2	2	0
091	2	2	2	2	0
092	2	2	2	2	0
093	2	2	2	2	0
094	2	2	2	2	0
095	2	2	2	2	0
096	2	2	2	2	0
097	2	2	2	2	0
098	2	2	2	2	0
099	2	2	2	2	0
100	2	2	2	2	0



O quadro retromencionado aponta que ocorreu uma redução da frota, entre os anos de 2014 e 2017, nos veículos das duas empresas que compõem o Consórcio Unitrans: Empresa Transnacional (linhas: 1500, 202, 2509, 302, 5100, 303, 511, 517, 5204, 5209, 601) e da Empresa Reunidas (linhas: 402, 513, 603, 5210).

Realizado um estudo comparativo, através do CD juntado pela Semob (contendo o relatório dos passageiros transportados de 2014 ao ano de 2017 através dos veículos do Consórcio Unitrans), pela Assessoria Jurídica da Promotoria de Defesa do Consumidor, tendo como base o quantitativo de passageiros transportados e a quantidade de veículos das linhas que tiveram redução da frota, foi concluído que (fls. 182/187 do Proc. 2585/2014):

"Dessa forma, com base na planilha de passageiros transportados da UNITRANS nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 e do histórico de linhas, analisando as linhas em que ocorreu redução de frota, verifica-se que, mesmo com a diminuição do número de passageiros nos meses de fevereiro, é possível constatar que **ocorre, em outros meses, o aumento do número de passageiros transportados, havendo oscilação de quantidade de pessoas.**"(grifo nosso)

Desume-se que existe um oscilação na quantidade de passageiros transportados, ou seja, em um mês a quantidade pode diminuir e no outro pode aumentar, não sendo a diminuição da quantidade de passageiros transportados um critério seguro para reduzir a frota.

Isto fica bem claro quando se compara a quantidade de passageiros transportados nos meses de fevereiro e março de 2017 na Linha 2509 (Transnacional), vejamos (fls. 201 do Proc. 2585/2014):


Priscylla Milagres Merais Maroja
Promotora de Justiça

Em 11/09/2017

Relatório comparativo de média diária

Período: Fev de 2014, 2015, 2016 e 2017

PERÍODO
FEV(2014)
FEV(2015)
FEV(2016)
FEV(2017)
MAR(2017)



Na linha 2509 do consórcio UNITRANS, ocorreu redução de 01 veículo da frota e a redução de passageiros transportados, entre fevereiro de 2014 e fevereiro de 2017, sendo que quando se compara a quantidade de passageiros entre os meses de fevereiro e março de 2017 verifica-se que houve um aumento de 15.454 passageiros transportados, ou seja, há inconstância no número de passageiros, podendo aumentar ou diminuir.

Da mesma forma ocorre com as demais linhas que foram reduzidas: Empresa Transnacional (linhas: 1500, 202, 2509, 302, 5100, 303, 511, 517, 5204, 5209, 601) e da Empresa Reunidas (linhas: 402, 513, 603, 5210).

Para melhor esclarecer os fatos, segue quadro detalhando a quantidade da frota reduzida por empresa e por linha:

EMPRESA TRANSNACIONAL

Linhas	Quantidade da frota reduzida
1500 - CIRCULAR	2
202 - ERNESTO GEISEL	1
2509 - CIDADE VERDE/RANGEL/EPITÁCIO	1
302 - CIDADE VERDE	1
303 - MANGABEIRA/PEDRO II	1
5100 - CIRCULAR	1
511 - TAMBAU/RUI CARNEIRO	1
517 - CASTELO BRANCO	2
5204 - CRISTO/SHOPPING	1
5209 - CIDADE VERDE/EPITÁCIO/RANGEL	1
601 - BESSA	1

EMPRESA REUNIDAS

Linhas	Quantidade da frota reduzida
402 - TORRE	1
513 - TAMBAU/BESSA	1
603 - BESSA	1
5210 - MANGABEIRA	1

Dessa maneira, mostra-se evidente o descaso das demandas com a qualidade do seu serviço e o atendimento dos usuários do Transporte Público, de forma que suas condutas devem ser regularizadas para se adequarem às normas de Defesa do Consumidor.

IV.2-DA ADEQUADA E EFICIENTE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

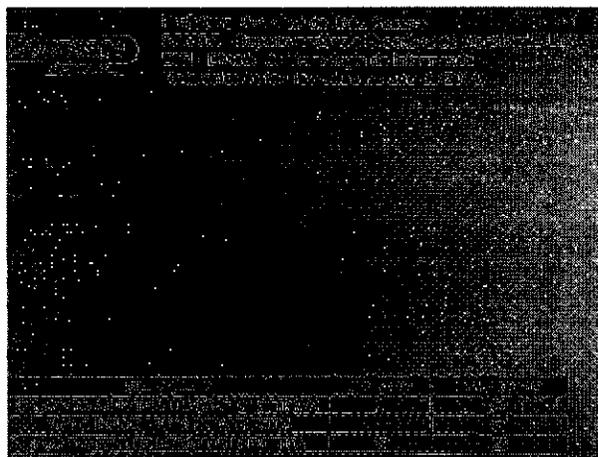
As demandadas são prestadoras de serviço público no ramo de transporte Coletivo do Município de João Pessoa, e como tal devem se submeter à regulamentação do Regime de Concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, como também ao Código de Defesa do Consumidor.

Sendo que isso não ocorre, pois as **Empresas demandadas, na qualidade de concessionárias do serviço de transporte público coletivo, reduziram a quantidade de veículos da frota:** Empresa Transnacional (linhas: 1500, 202, 2509, 302, 5100, 303, 511, 517, 5204, 5209, 601) e da Empresa Reunidas (linhas: 402, 513, 603, 5210).

Ora, a redução da frota, tem como resultado a total ineficiência da prestação de serviços, já que a demandada não vem prestando satisfatoriamente o serviço a que se dispõe.

Não se pode ter por eficiente e adequado um serviço que tem sido prestado com a quantidade insuficiente de veículos, inclusive a **SEMOB juntou um quadro das infrações das Empresas em questão** (fls. 134 e 158 do IC nº 1842/2015), onde consta, além de outras irregularidades, o **não cumprimento da frota estabelecida**, atestando assim que as demandadas estão faltando com seu dever de prestar um serviço público adequado, previsto no inc. IV, do parágrafo único do art. 175¹ da Constituição Federal, ferindo assim o princípio da eficiência.

Vejamos documento informando a aplicação de multa, no mês de fevereiro de 2014, em função da Empresa *não cumprir frota estabelecida*":



¹ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: [...]

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Já com relação ao período de 01/01/2014 e 31/03/2014, foram aplicadas multas à Empresa Reunidas e Transnacional por descumprir a frota estabelecida (fls. 158 do Proc. 2585/2014), vejamos:

Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
 Divisão de Tecnologia da Informação
 Relatório de autos por infrações
 Período: ano 2014 (01/01/2014 a 31/03/2014)

Descrição	Empresa	Quantidade
NÃO CUMPRIR FROTA ESTABELECIDAS	TRANSNACIONAL	37
VIOLAR AS DETERMINAÇÕES DA SITRANS	TRANSNACIONAL	26
NÃO CUMPRIR FROTA ESTABELECIDAS	REUNIDAS	09
VIOLAR AS DETERMINAÇÕES DA SITRANS	REUNIDAS	
NÃO CUMPRIR FROTA ESTABELECIDAS	SÃO JORGE	
VIOLAR AS DETERMINAÇÕES DA SITRANS	SÃO JORGE	
NÃO CUMPRIR FROTA ESTABELECIDAS	SANTA MARIA	
VIOLAR AS DETERMINAÇÕES DA SITRANS	SANTA MARIA	
NÃO CUMPRIR FROTA ESTABELECIDAS	MANDAEMBUÍ	
VIOLAR AS DETERMINAÇÕES DA SITRANS	MANDAEMBUÍ	
NÃO CUMPRIR FROTA ESTABELECIDAS	MANDAEMBUÍ	
VIOLAR AS DETERMINAÇÕES DA SITRANS	MANDAEMBUÍ	

É importante assinalar que o legislador, visando ao cumprimento das normas constitucionais, editou a Lei nº. 8.987/95 a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos nos seguintes moldes:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
 § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Não se pode esquecer que o artigo 7º desta Lei estabelece que são direitos dos consumidores receber um serviço adequado:

“Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
 I - receber serviço adequado;”

Nesse sentido, vejamos o entendimento Jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO QUE CONCERNE À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO NOS HORÁRIOS PRÉ-DETERMINADOS E NOS ITINERÁRIOS PREVIAMENTE FIXADOS DA LINHA PONTE COBERTA/CAMPO GRANDE. IRREGULARIDADES QUE FORAM CONSTATADAS CONFORME AS PROVAS REUNIDAS NO INQUÉRITO CIVIL Nº 158/2012, ENTRE AS QUAIS, RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR CONSUMIDOR, AUTOS DE INFRAÇÃO E RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO, O QUE DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BEM COMO O PERICULUM IN MORA, EIS QUE NECESSÁRIOS OS AJUSTES A SEREM FEITOS DE IMEDIATO PELA AGRAVANTE, DE MODO QUE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SEJA PRESTADO DE FORMA **ADEQUADA/REGULAR/EFICIENTE E CONTÍNUA**. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TJ/RJ. VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. ACÓRDÃO 0035259-32.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juíza MÔNICA FELDMAN DE MATTOS. **Data de julgamento:** 05/10/2016. **Data de publicação:** 10/10/2016"

A Lei nº. 8.987/95 estabeleceu também:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; [...]

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; [...]

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço."

Conforme se verifica no dispositivo supracitado, incumbe à concessionária captar e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. A lei ao disciplinar tal matéria tem como escopo a prestação do serviço adequado. Deste modo, a concessionária ao gerir os negócios deve fazê-lo de modo a atender a necessidade dos usuários e não apenas visar ao lucro.

Nesse cenário, é cristalina também a violação das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, visto que tal diploma se aplica também as concessionárias de serviço público, tal como disciplinado nos art. 6º, X e art. 22 da Lei nº. 8.078/90:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:"[...]

"X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Desse modo, é preciso insistir no fato de que as demandadas prestam um serviço ineficiente pelos motivos esmiuçados nesta peça vestibular, configurando-se em evidente afronta às normas do Código de Defesa do Consumidor.

IV.3-DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

A demandada viola também o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, que tem o objetivo de garantir a prestação e cumprimento das necessidades inerentes da sociedade.

Ora, o serviço público operado pelas Empresas reclamadas têm natureza essencial e, por isso, deve ser prestado de forma contínua.

Essa essencialidade advém do fato de tratar-se de serviço público, ou seja, são direitos de segunda geração, consagrados na Constituição Federal como obrigação positiva do Estado para garantir a igualdade, diminuindo as diferenças.

Nesse sentido são as lições do doutrinador Rizzatto Nunes²:

"...Em medida amplíssima todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial". (grifo nosso)

Nessa esteira, vejamos as palavras do professor José dos Santos Carvalho Filho³:

"Os serviços públicos buscam atender os reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é o de que não podem os serviços públicos serem interrompidos, devendo ao contrário, ter normal continuidade." (grifo nosso)

Ademais, a legislação tratou de definir, positivamente, quais serviços públicos são essenciais, encontrando-se o caso vertente, transporte coletivo, no art. 10, V, da Lei nº 7.783/89, que dispõe:

**"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:" [...]
"V - transporte coletivo;"**

2 NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, p. 103.

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos . Manual de direito administrativo. 6ª. Ed. p. 18/19.

Por outro lado, a interrupção desse tipo de serviço somente pode ocorrer de forma legítima, nos casos de emergência por motivo de ordem técnica ou de segurança, conforme descrita na Lei nº 8.987/95, art. 6º, §3º, I, *in verbis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço **adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. [...]

"§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;" **(grifo nosso)**

Vê-se, portanto, que as reclamadas ao reduzirem a quantidade de veículos descumprem um serviço público essencial, causando ainda inúmeros prejuízos aos consumidores.

V- DO DANO MORAL COLETIVO

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor "**a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**" (art. 6º, VI).

Nesta esteira, dispõe ser também direito básico "**o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos**" (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

Além do mais, o art. 22 do CDC dispõe:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista neste código."**(grifo nosso)**

No caso em análise, as constantes falhas no fornecimento dos serviços de transporte público geram diversos transtornos aos usuários, já

que a redução da frota afeta de forma direta o cotidiano dos que dependem do transporte público para deslocamento.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.**

No caso em apreço, há clara ocorrência de dano moral à coletividade, pois a quantidade reduzida de veículos pelas Empresas Reclamadas priva o consumidor de um serviço público essencial.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, assim como pelos danos individualmente sofridos pelos usuários do transporte coletivo.**

Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.

É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepôr às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos consumidores meios para que os mesmos tenham acesso ao serviço de transporte público eficiente, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrada pela Empresa de Transporte Coletivo Reclamada.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Consubstanciado a necessidade de se reparar o dano moral coletivo, este no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada empresa demandada, valor este fixado em patamares suficientes para reparar o mal causado, além de funcionar como fator de inibição de outras ilegalidades e punição das já consumadas.

VI-DA TUTELA ANTECIPADA

No presente caso, as provas colhidas comprovam de forma pré-constituída que a Empresa Demandada está lesando os consumidores.

Vejamos o art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O artigo retromencionado deixa claro que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) encontra-se configurado pela demonstração de que há falha no serviço de transporte coletivo, pois a redução da frota deixa os usuários sem a prestação de um serviço eficiente, gerando demora e maior lotação dos veículos.

O **periculum in mora** se prende à circunstância de que o atraso dos veículos implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço de transporte público para se deslocar, não podendo ficar à mercê das empresas réis.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, *caput* do Código de

Nesse sentido, vejamos o entendimento Jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 18, DO ANEXO 1) QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso em exame, **o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública**, com pedido liminar, em face de Consórcio Internorte de Transportes, na qual **pleiteia concessão de antecipação de tutela para determinar ao Réu que preste o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a linha 376SV (PÇA. QUINZE x PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA)**, sob pena de pagamento de multa. Os fatos narrados na inicial, e o conjunto probatório, notadamente a cópia do inquérito civil, trazem elementos que demonstram a probabilidade do direito alegado pelo Autor. [...] Sobre o tema, deve-se ressaltar que serviço adequado não está circunscrito ao ir e vir, mas a todos os elementos que o englobam, tais como a assiduidade e regularidade nas linhas operadas. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, também dispõe que serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Assim sendo, conclui-se que o Réu tem a obrigação de disponibilizar a mencionada linha de forma contínua, o que inclui a prestação do serviço no período noturno, o que não vem ocorrendo. [...]. Do mesmo modo, constata-se, ainda, a existência de fundado receio de dano irreparável, consubstanciado, inclusive, na própria situação narrada, notadamente por se tratar de **vício na prestação de transporte público coletivo. Os usuários não podem aguardar o término do processo para ter asseguradas a regularidade, a continuidade, a eficiência e a segurança no citado serviço. Com isso, impõe-se a manutenção da tutela antecipada**, que determinou que a Ré preste o serviço de transporte coletivo, referente à linha 376SN (PÇA. QUINZE x PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA), de forma contínua, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente no período noturno, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. ACÓRDÃO 0046625-68.2015.8.19.0000. Juiz ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. Data de julgamento: 22/09/2016" **(grifo nosso)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA ESCORADA NOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONSTANTES DOS INQUÉRITOS CIVIS QUE AUTORIZARAM A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO. **MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. INSUFICIÊNCIA DA FROTA E DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DAS LINHAS DE ÔNIBUS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS.** NÃO HAVENDO TERATOLOGIA NA DECISÃO AGRAVADA, MOTIVO NÃO HÁ PARA REFORMA DA MESMA, UMA VEZ QUE COMPATÍVEL COM OS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES, ATÉ AQUI, NOS AUTOS. APLICAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS, DO VERBETE DA SÚMULA Nº 58, DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NONA CÂMARA CÍVEL: ACÓRDÃO 0026854-70.2016.8.19.0000. Juiz LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO. Data de julgamento: 13/09/2016"(grifo nosso)

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada inaudita altera parte:

a) a **condenação da Empresa Transnacional na obrigação de fazer consistente no aumento da frota das Linhas 1500, 202, 2509, 302, 5100, 303, 511, 517, 5204, 5209, 601**, na quantidade disposta abaixo:

EMPRESA TRANSNACIONAL

Linhas	Quantidade
1500 - CIRCULAR	2
202 - ERNESTO GEISEL	1
2509 - CIDADE VERDE/RANGEL/EPITÁCIO	1
302 - CIDADE VERDE	1
303 - MANGABEIRA/PEDRO II	1
5100 - CIRCULAR	1
511 - TAMBAU/RUI CARNEIRO	1
517 - CASTELO BRANCO	2
5204 - CRISTO/SHOPPING	1
5209 - CIDADE VERDE/EPITÁCIO/RANGEL	1
601 - BESSA	1

b) a **condenação da Empresa Reunidas na obrigação de fazer consistente no aumento da frota das Linhas 402, 513, 603, 5210**, na quantidade disposta abaixo:

EMPRESA REUNIDAS

Linhas	Quantidade
402 - TORRE	1
513 - TAMBAU/BESSA	1
603 - BESSA	1
5210 - MANGABEIRA	1

c) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

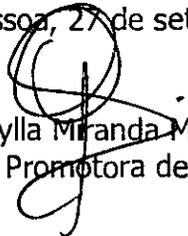
VII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

1. A confirmação do provimento liminar, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento;
2. A condenação da demanda Empresa Transnacional a reparar os danos morais coletivos causados, este no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
3. A condenação da demanda Empresa Reunidas a reparar os danos morais coletivos causados, este no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
4. A condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;
5. A citação das rés para, querendo, contestarem a ação;
6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
7. A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal das rés, na pessoa de seu representante legal;
8. A publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
9. A condenação das rés nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

João Pessoa, 27 de setembro de 2017.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça